



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, Nº 63, Centro, Vila Pavão/ES,

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

www.camaravilapavao.es.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 049/2021

PROCESSO Nº 047/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021– Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 006/2002, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que objetiva alterar o CTM – Código Tributário Municipal. Justifica a solicitação dizendo que a adequação faz-se necessária em razão de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo/ TCE-ES, tendo em vista que a previsão do parcelamento fiscal não estava coerente com as normas gerais.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa deste projeto, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal é privativa do Prefeito Municipal, a saber:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
(...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Satisfeita tal exigência, passemos à análise do mérito. Quanto a este, temos que possível, pois dentro das atribuições da Casa Legislativa Pavoense está prevista à disposição para tratar de matéria tributária, especialmente no que se refere ao sistema tributário: arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos – art. 46, inciso I, da Lei Orgânica de Vila Pavão.

O Código Tributário Municipal é importantíssimo para a organização das atividades tributárias municipais. Esta lei tributária deve ser elaborada e atualizada





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, Nº 63, Centro, Vila Pavão/ES,

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

www.camaravilapavao.es.gov.br

considerando as atividades econômicas relevantes do município. Deve ser elaborada e atualizada tendo em vista a estrutura administrativa disponível em cada município. A avaliação personalizada dos CTM pode aumentar significativamente as receitas municipais próprias e consolidar a autonomia dos Municípios com custo mínimo.

O CTM tem importância fundamental para a organização das atividades tributárias municipais. Ele deve prever, além de outros assuntos, as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes, a fiscalização tributária, a forma pela qual serão feitos lançamentos de créditos tributários e sua cobrança, o processo administrativo tributário, a inscrição de créditos tributários em dívida ativa e as providências administrativas necessárias para a promoção de execução fiscal. Tais previsões devem ser estipuladas tendo em conta as características de cada Município ou as suas eficácias ficarão comprometidas.

O CTM deve ser elaborado, sob pena de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, de acordo com os princípios, as regras gerais e as outorgas de competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal, pelo CTN, pela legislação federal complementar, pela Constituição Estadual e, finalmente, pela Lei Orgânica municipal.

Além disso, o CTM deve ser elaborado e atualizado tendo em vista as atividades econômicas relevantes de cada município. Ele deve ser elaborado e atualizado considerando a estrutura administrativa de cada município. As obrigações acessórias as quais estão sujeitos os contribuintes de um município devem ser adequadas às atividades econômicas desenvolvidas em seu território. A atribuição de competência funcional para exercer fiscalização, fazer lançamento de crédito tributário, proceder ao processo administrativo tributário e a inscrição em dívida ativa não pode ser igual em municípios com estruturas administrativas distintas.

Feitas tais considerações, verificamos que o projeto preenche os requisitos legais exigíveis para sua apreciação, não tendo sido verificado nas alterações pretendidas a pecha da inconstitucionalidade.

Cumpra salientar que adequação faz-se necessária em razão de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo/ TCE-ES, que recomendou a alteração, tendo em vista que a previsão do parcelamento fiscal não estava coerente com as normas gerais

Quanto à urgência especial solicitada, absteemo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Travessa Pavão, Nº 63, Centro, Vila Pavão/ES,

CEP: 29.843-000 – Fone: (27) 3753-1209

www.camaravilapavao.es.gov.br

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, preenchidos os requisitos acima, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 05 de julho de 2021.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – OAB/ES 15.328

Matrícula nº 00095

